TC 031.090/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA.
Responsável: Jose Genesio Mendes Soares (055.696.723-20).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Assunto: Citação

DESPACHO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra José Genésio Mendes Soares, ex-prefeito de Pinheiro/MA, em razão: (i) da omissão do dever de prestar contas do convênio 6.402/1996, no total de R$ 25.791,00, que objetivava a implementação do curso supletivo - 2ª fase; e (ii) da impugnação de R$ 4.000,00 relativos a parte do convênio 91.268/1998, firmado para aquisição de veículo escolar.

Considerando que as tomadas de contas especiais concernentes aos dois convênios foram consolidadas devido aos valores envolvidos, que, individualmente, estariam abaixo do piso fixado para remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União;

considerando que, relativamente ao convênio 91.268/1998, existe houve notificação exitosa do responsável em 25/6/2001 (peça 2, p. 12 e 16), embora o respectivo ofício não tenha tratado do débito em foco, mas sim daquele relativo à não apresentação da prestação de contas, que acabou sendo posteriormente encaminhada pelo prefeito sucessor;

considerando que o dano em apuração relativo ao convênio há pouco mencionado só foi quantificado após inspeção realizada pelo FNDE no período de 8 a 18/9/2002, o que retira a validade da notificação efetuada em 25/6/2001 para efeito da contagem de tempo preconizada no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, posto que aquela notificação, como visto acima, não tratou das irregularidades que motivaram a instauração desta tomada de contas especial;

considerando que a ausência de notificação do responsável no prazo decenal após os fatos pode comprometer seu direito à ampla defesa, motivo pelo qual a jurisprudência deste Tribunal, nesses casos, recomenda o não prosseguimento do processo;

considerando que, relativamente ao débito originado do convênio 6.402/1996, consta dos autos notificação válida do ex-prefeito em 31/12/2003, que, no entanto, não a respondeu;

considerando que o débito atualizado desse convênio atinge R$71.225,96, valor inferior ao limite de R$75.000,00 estipulado na IN TCU 71/2012;

considerando, entretanto, que pesquisa nos sistemas deste Tribunal constatou a existência de outro processo do mesmo órgão repassador em nome do mesmo responsável, em estágio processual mais avançado (TC-006.946/2014-3), no qual se discute débito de R$300.000,00;

considerando sugestão do Ministério Público junto ao TCU de ser considerada a possibilidade de apensar este processo ao TC-006.946/2014-3 para análise de alegações de defesa, caso se delibere pela citação do responsável neste feito; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51948131.

considerando que seria mais oportuno que a tramitação dos processos se dê separadamente e que os respectivos débitos sejam consolidados por ocasião da formalização da cobrança executiva;

Acolho as propostas da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA e do Ministério Público, dispenso a citação relativa ao convênio 91.268/1998, em virtude do lapso temporal já decorrido, e autorizo a citação do responsável com respeito ao convênio 6.402/1996, nos termos propostos pela unidade técnica, devendo ser esclarecido no ofício citatório o objeto a que se refere o último convênio mencionado.

TCU, Gabinete, em 25 de setembro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51948131.